



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722894/2018-36
RESOLUÇÃO	2202-001.053 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO BALDISSERA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, em 10/12/2018, Auto de Infração para formalização do crédito tributário dos anos-calendário 2013 e 2014, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, com os seguintes valores:

(...)

A Auditora Fiscal diz em seu relato:

Procedimento Fiscal

1. O contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários a seu favor indicados pela Auditora Fiscal na intimação. Depois de recusar o recebimento, foi intimado por edital. No 16º dia da publicação do Edital, seu representante compareceu e ele foi intimado. Após prorrogação solicitada por ele e concedida pela autoridade fiscal, a intimação foi respondida, tendo ele dito que os depósitos se referem a pagamentos devidos à empresa Zamann Construtora e Incorporadora, doravante mencionada simplesmente como Zamann, da qual ele é sócio.

Foram apresentadas páginas dos Livros Diário da empresa como prova.

2. Foi solicitada nova prorrogação para apresentação de comprovantes relativos aos demais depósitos. Em 25/04/2018, foram apresentados documentos, porém a autoridade fiscal emitiu nova intimação diante da necessidade das informações e documentos adicionais descritos às fls. 1.218/1.219.

3. Depois da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e de cópias das matrículas de imóveis alugados pela Zamann fornecidas pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis, a Auditora Fiscal concluiu que houve omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido.

4. Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

5. Foi constatado que os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte para os anos-calendário 2013 e 2014 (inferiores a R\$ 10.000,00 em cada ano), em conjunto com os rendimentos declarados como isentos para 2014 (R\$ 90.000,00) eram incompatíveis com a sua movimentação financeira, que alcançou os valores de R\$ 720.000,00 em 2013 e R\$ 1.938.000,00 em 2014.

6. Depois de intimado a comprovar as origens dos depósitos feitos em sua conta bancária, o contribuinte atribuiu a maioria a pagamentos recebidos pela Zamann, depositados diretamente em sua conta.

Ano-Calendário 2013 7. Com relação ao ano-calendário 2013, dos valores objeto da intimação, foram excluídos de pronto os depósitos bancários de R\$ 4.246,40

em 26/03/2013 e 03/04/2013, com histórico "DEBT BLOQ. JUD" e "CRED BLOQ JUD" (fls. 70/71), incluídos indevidamente nos depósitos a comprovar.

8. Para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte os dividiu nos seguintes grupos:

a) Empréstimos (Total de R\$ 270.706,72)⁹. Há depósitos justificados pelo contribuinte como devolução de empréstimos concedidos pela Zamann a Flávia Bonfim Barroso Baldissera (ex-cônjuge), à empresa Flávia Bonfim Barroso Baldissera, CNPJ 24.758.633/0001-21, com sede em Cuiabá/MT e a Lucian^o Baldissera (irmão). A alegação do contribuinte, contudo, foi acompanhada de meros recibos com as assinaturas dos depositantes (fls. 730/746). Não foi apresentado contrato de mútuo com a estipulação de juros e datas de devolução e, principalmente, não foi demonstrada a transferência de recursos financeiros para os supostos mutuários.

10. A pessoa jurídica Flávia Bonfim Barroso Baldissera tem como atividade o estacionamento de veículos (fls. 1.014/1.016). Não há informação sobre a relação entre o contribuinte e essa empresa que justifique os depósitos por ela efetuados. "Sabe-se apenas que o Sr. Marcelo e o filho, Bruno Barroso Baldissera, são sócios da CENTRAL PARK Estacionamentos Ltda. também com sede em Cuiabá/MT, constituída em 15/10/2012 e, coincidentemente, com a mesma atividade: estacionamento (fls. 1.003/1.007)".

11. Com relação aos valores recebidos por Luciano Baldissera, a empresa Zamann apenas registrou saídas mensais da conta Caixa em valores coincidentes com os que constam nos recibos emitidos. Como dito, contudo, não há contratos de mútuo e a prova da efetiva transferência de recursos financeiros da empresa para o suposto mutuário.

12. Os alegados empréstimos ao Sr. Luciano têm como característica serem constituídos por parcelas de valor baixo, com a discriminação, inclusive, dos centavos e a devolução n^o mês seguinte àquele em que teriam sido tomados, o que não é usual. Ademais, há caso em que a quantia devolvida é inferior ao valor emprestado.

13. Com relação ao depósito de R\$ 50.000,00 efetuado pelo Sr. Luciano em 28/05/2013 (fls. 77 e 258), não há registro nos livros contábeis da empresa. O contribuinte apenas alegou que a quantia se refere a devolução de empréstimo, sem citar em que data ocorreu a operação (fl. 491), sem apresentar contrato de mútuo e sem demonstrar a efetiva transferência dos recursos, como já mencionado. Há somente a identificação do depositante.

14. O Balanço Patrimonial especial levantado em 31/12/2012 da empresa Zamann não registra qualquer valor a receber de empréstimo (fl. 929). Na data do Balanço, o ativo era composto apenas de "Disponível" (contas Caixa e Banco do Brasil), "Clientes" e "Estoques" (terrenos a comercializar e imóveis residenciais).

b) Outros (Total de R\$ 159.694,63)

15. Os depósitos agrupados sob o título Outros são:

- Depósitos efetuados pela empresa NEO Comércio de Automóveis, CNPJ 12.262.063/0001-03 (Total de R\$ 104.903,21). As quantias seriam valores recebidos pela Zamann pela venda de carro (fls. 490/491), entretanto não foram apresentadas as notas fiscais de venda e não há registro na contabilidade da Zamann de pagamentos efetuados pela NEO.

- Demais depósitos, no total de R\$ 54.791,42, para os quais "o contribuinte não apresentou comprovantes suficientes a demonstrar a natureza da operação".

c) Pagamentos ao Sócio (R\$ 23.500,00)

16. Trata-se de depósitos cujos valores foram registrados no Livro Diário da Zamann como saídas da conta Caixa e a débito da conta C/C Sócio Marcelo Baldissera. O registro não é suficiente para comprovar a origem e natureza das quantias. Não há identificação do depositante.

d) Aluguéis (Total de R\$ 67.543,00)

17. Segundo os documentos comprobatórios, os depósitos decorreram da locação de imóveis pertencentes à empresa Zamann, cujos locatários foram identificados em contratos apresentados à fiscalização (fls. 392/482).

18. De acordo com o Livro Diário da empresa do ano 2013, foram auferidos aluguéis no total de R\$ 102.370,00. Não foram identificadas as demais fontes pagadoras nem apresentados extratos das contas bancárias da Zamann de forma a comprovar o recebimento dos aluguéis.

e) Dividendos a Distribuir (Total de R\$ 67.543,00)

19. Além de identificar o valor de R\$ 67.543,00 como recebimento de aluguéis da empresa Zamann, o contribuinte colocou a mesma verba como dividendos a distribuir. "Uma vez demonstrado que os valores depositados diretamente na conta do sócio, a título de aluguel(R\$.67.543,00), pertenciam a ZAMANN, provada está a origem dos depósitos. Todavia, quanto a sua natureza, tais pagamentos são tributáveis, não obstante sua classificação como dividendos(fl. 908). Como será visto em item subsequente, trata-se de rendimentos caracterizados por lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido".

f) Clientes (Total de R\$ 190.000,00)20. O depósito de R\$ 190.000,00 corresponde a uma das parcelas pagas por Maria Waltair Carvalho pela compra de um imóvel vendido a Fabiele C. Nunes pela empresa Zamann(fl. 483/488 e 969/973). Mesmo não havendo dúvidas sobre a origem do depósito, tem natureza tributável, pois se trata de distribuição de lucros excedentes ao presumido.

Conclusão

21. Para o ano-calendário 2013, após a exclusão do valor dos aluguéis (R\$ 67.543,00), e da quantia paga por Fabiele C. Nunes, os depósitos sem origem comprovada totalizam, R\$.453.901,35.

Ano-Calendário 2014

22. Da quantia depositada em favor do contribuinte em 2014, a Auditora Fiscal considerou comprovado o valor de R\$ 110.000,00, depositado em 20/10/2014 pelo comprador de um imóvel localizado em Cuiabá/MT, e o valor de R\$ 198.462,00, por derivar de transferências entre contas do contribuinte.

23. Para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte os dividiu nos seguintes grupos:

a) Empréstimos (Total de R\$ 124.382,10)

24. Foram feitos depósitos em favor do contribuinte por Flávia Bonfim Barroso Baldissera(ex-cônjuge), sua empresa e Luciano Baldissera (irmão). Cabem as mesmas observações feitas para o ano-calendário 2013: falta de contratos de mútuo e da prova do efetivo repasse de recursos para o suposto mutuário. A mera identificação do depositante não é suficiente para justificar os depósitos bancários.

b) Aluguéis (R\$ 133.083,33)

25. O valor foi justificado pelo contribuinte como pagamento de aluguéis de imóveis pertencentes à empresa Zamann, pagos pelos locatários identificados nos contratos fornecidos à fiscalização. A Auditoria considerou comprovada a origem dos depósitos, todavia tais pagamentos aos sócios são tributáveis como dividendos pagos acima do lucro presumido.

c) Outros (R\$ 150.594,31)

26. Para os depósitos agrupados sob o título "Outros", não foram apresentados comprovantes suficientes para demonstrar a natureza da operação.

27. Como exemplo, o contribuinte alegou que os depósitos feitos pela Eletroline em dinheiro são distribuição de dividendos em contrapartida da conta Caixa. Os depósitos feitos por Inezita C. Schlickman (R\$ 24.000,00) são alegadamente adiantamentos de aluguel destinados à Zamann, mas não foi apresentado contrato de locação e não foram identificados o imóvel e o período (o contribuinte alega que o contrato não foi assinado, pois a operação não foi concluída).

28. Foram feitos depósitos em prol do contribuinte pela empresa Neo Comércio de Automóveis e Lagos Motos. Para os valores depositados, o contribuinte usou o mesmo argumento que utilizou para os valores de 2013, dizendo que foram pagamentos decorrentes da venda de veículos pela Zamann, que teriam sido recebidos por esta como pagamento de um imóvel vendido por ela. Não foram, contudo, apresentadas notas fiscais de venda. O único documento apresentado foi um contrato particular de compra e venda de um imóvel pela Zamann a Ruy Eduardo de Faria Pessoa, porém a sua assinatura ocorreu em 15/12/2010 e, conforme escrito no documento, o pagamento se deu em espécie e à vista na mesma data.

29. Diante do mencionado contrato, a autoridade fiscal concluiu que os registros contábeis apresentados carecem de comprovantes hábeis no que diz respeito às informações neles registradas. Não há como justificar a manutenção do saldo de R\$ 54.715,00 na Conta Clientes (Edifício Porto Madero - Ruy Eduardo Faria Pessoa).

d) Clientes (R\$ 800.000,00)30. Não há dúvidas de que os depósitos efetuados por João Roxinaldo, no total de R\$.800.000,00 destinaram-se ao pagamento de um imóvel de propriedade da Zamann. Trata-se, contudo, de rendimentos tributáveis caracterizados como lucros excedentes ao lucro presumido.

e) Pagamento ao Sócio (R\$ 421.000,00)31. Foram identificados depósitos efetuados em favor do contribuinte que tiveram como origem a conta bancária da Zamann e foram contabilizadas como pagamento ao sócio Marcelo Baldissera (fls. 269/289). Esses pagamentos ocorreram na mesma data em que houve registros de entrada em conta da empresa ou em datas imediatamente anteriores.

Os registros correspondem ao recebimento de valores pagos por venda de imóvel à empresa CGL Participações e Investimentos Ltda. (fl. 1.123). Os pagamentos de vendas de imóveis e de aluguéis compõem o valor distribuído ao sócio a título de dividendos

Conclusão

32. Para o ano-calendário 2014, excluindo-se os valores a tributar por constituírem distribuição de lucros em valor excedente ao lucro presumido, restou sem comprovação a quantia de R\$ 274.976,41, que corresponde aos depósitos efetuados por Lucianº Baldissera e Flávia Bonfim Barroso Baldissera e aos depósitos do grupo Outros.

Lançamento

33. Dessa forma, em face do disposto na Lei nº 9.430/1996 (art. 42) e no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999 (art. 849, §1º, I e II), os valores dos depósitos bancários com origem não comprovada foram lançados.

34. Conforme prevê a Lei nº 9.430/1996, art. 42, §4º, os rendimentos omitidos foram tributados no mês em que foram considerados recebidos, com base na tabela progressiva da época em que foram creditados na conta do contribuinte pela instituição financeira.

Lucros Distribuídos Excedentes ao Lucro Presumido 35. Nos anos de 2013 e 2014 a quase totalidade da receita bruta da empresa Zamann foi depositada diretamente na conta bancária do contribuinte e foram, ao final do exercício, registrados dividendos distribuídos.

36. Os valores provieram de aluguéis ou venda de imóveis pagos por clientes da empresa Zamann. Houve, ainda, transferência de valores da conta bancária da

empresa para a conta bancária do contribuinte, para as quais o contribuinte apresentou apenas o aviso bancário para identificação do depositante.

37. Embora os valores pagos por locatários de imóveis de propriedade da Zamann tenham sido contabilizados como distribuição de dividendos, são rendimentos tributáveis, assim como os valores recebidos por vendas de imóveis da empresa diretamente depositados nas contas bancárias do sócio. "Com efeito, segundo a legislação tributária, em ambos os casos se trata de rendimentos recebidos a título de lucro excedente ao lucro presumido".

38. De acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ relativa ao ano-calendário 2013, o lucro presumido da Zamann alcançou o total de R\$ 64.261,92, já excluídos o Imposto sobre a Renda e a contribuição social (fls. 1.073/1.096). Os dividendos pagos ao sócio totalizaram R\$ 257.543,00.

39. Conforme a Escrituração Contábil Fiscal - ECF da Zamann, o seu lucro presumido do ano-calendário 2014 foi de R\$ 126.537,44, já deduzidos o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fl. 1.199). Os valores na ECF foram retificados apenas em 2018, com a inclusão das receitas de vendas de imóveis e aluguéis originalmente não informadas.

40. Para que haja distribuição de lucros antes de encerrado o exercício social, a sociedade limitada tributada pelo lucro presumido deve preencher o disposto na Lei nº 6.404/1976(art. 204), devendo haver previsão contratual para o levantamento de balanços intermediários.

41. Para serem isentos, os rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos devem atender aos requisitos legais, conforme art. 10 da Lei nº 9.249/1995 e art. 51 da Instrução Normativa - IN SRF nº 11/1996.

42. No caso, os rendimentos lançados não observaram os requisitos da legislação. A quase totalidade das receitas foi distribuída ao sócio antes da apuração do resultado do exercício. Não houve qualquer balanço intermediário de apuração. Os aluguéis pagos pelos clientes da Zamann eram diretamente depositados nas contas do sócio. Os valores recebidos pela empresa pela venda dos imóveis eram repassados ao sócio na data do recebimento. Nenhum pagamento ao sócio foi imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos anteriores. Trata-se, pois, de distribuição antecipada de lucros.

43. Assim, os rendimentos recebidos pelo sócio a título de distribuição de dividendos superiores ao lucro presumido sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713/1988, com base na tabela progressiva referida nº art. 3º da Lei nº 9.250/1995.

44. Ademais, há fatos que demonstram a falta de credibilidade da contabilidade apresentada. Os registros dos Livros Diário e Razão divergem totalmente das DIPJ apresentadas pela Zamann a partir do ano de 2010. No ano de 2010, o lucro apurado foi distribuído entre o contribuinte e seus pais, então sócios da empresa

(fls. 1.017/1.030). No mesmo ano, houve a exclusão dos pais do contribuinte do quadro societário e a inclusão da filha, Marcela Barroso Baldissera (2,85% do capital social).

45. A partir de então, desde a DIPJ 2011, a empresa não apresentou movimento. As DIPJ 2013 e 2014 foram entregues originalmente com valor nulo de receitas da atividade e demais receitas, bem como no que se refere ao número de empregados (fls. 1.031/1.072).

46. Para o período fiscalizado a empresa praticamente não efetuou pagamentos de tributos incidentes sobre receitas do próprio ano-calendário. Os pagamentos feitos em 2013, por exemplo, se referem a tributos apurados para períodos anteriores ou a débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou parcelados (fls. 1.170/1.171).

47. O Diário e o Razão não foram registrados na Junta Comercial, o que os torna passíveis de alteração. Os livros foram assinados por contador que não fazia parte do quadro de colaboradores da empresa. De acordo com a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o contador responsável pela contabilidade da Zamann em 2013 era outro (fls. 1.172/1.178).

48. Houve contabilização de operações sem qualquer comprovação. Como exemplo, tem-se o saldo de R\$ 54.715,00 em 2013 na conta Clientes (Edifício Porto Madero – Ruy Eduardo Faria Pessoa) quando foi constatado que o Sr. Ruy adquiriu o imóvel da Zamann mediante pagamento à vista em 2010 (fls. 389/391).

49. "Nesse contexto, os livros contábeis apresentados à fiscalização para fundamentar os argumentos do contribuinte revelam uma simulação. Com efeito, somente após o início da fiscalização referente a pessoa física é que foram apresentados livros contábeis simulando a atividade da empresa ZAMANN, inclusive com as retificações das declarações anteriormente entregues pela pessoa jurídica. Em 2018, a empresa ZAMANN retificou a DIPJ 2014 e a ECF, bem como a DCTF entregues anteriormente, aumentando a base de cálculo dos impostos e contribuições. Contudo, ainda não houve recolhimento dos tributos então apurados".

50. Não se pode aceitar sem provas cabais a existência de lucros acumulados de R\$.1.913.681,06, que consta no balanço especial de 31/12/2012 no Livro Diário apresentado na ação fiscal.

Impugnação O contribuinte foi notificado em 12/12/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 10/01/2019, ele apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

I. O contribuinte esclareceu à Auditoria que parte dos valores em questão foram depositados em sua conta por a empresa da qual é sócio ter passado por problemas que a impediam de operar regularmente. Outros valores eram

transferências de contas próprias ou de seus familiares ou recursos também identificados.

II. A Auditoria lançou valores de empréstimos ou devoluções de empréstimos de parentes ou de negócios da Zamann, sem considerar que a circulação de moeda corrente, mesmo em valores elevados, não é proibida no país. Quem paga e recebe em dinheiro, TED ou DOC só pode comprovar a operação com recibo.

III. A Auditora escolheu intimar a pessoa física, aceitar as provas de receita da pessoa jurídica, a qual nunca intimou, e complicou as contas, misturando conceitos e práticas.

IV. A lei foi descumprida, pois o ato não foi concluído nos 60 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972, tendo sido superado em um ano o prazo legal.

V. Há incoerência na apuração fiscal relativa aos depósitos de origem não comprovada, pois a Auditora aproveita para a apuração tudo que encontra na contabilidade da empresa Zamann e na conclusão, desconsidera os mesmos registros.

VI. A Lei nº 9.430/1996, art. 42, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada se já não houverem sido computados na base de cálculo dos tributos a que estiverem sujeitos. Mais de 80% dos valores apurados pela Auditoria estão claramente identificados.

VII. A Auditora Fiscal tem acesso pleno aos bancos e, caso quisesse, poderia ter buscado mais informações, se achava insuficiente os avisos bancários entregues.

"Não buscou o que não quis e desconsidera" o que foi apresentado.

VIII. Com respeito ao total de R\$ 198.000,00, a Auditora Fiscal dificulta a defesa, pois sabe a origem com detalhes e sabe que podem os tais valores ter sido tributados na origem comprovada e podem ter vindo de outra empresa tributada antes. Poderia ter intimado tais empresas, mas não o fez, provavelmente por o ano de 2012, data possível dos empréstimos, estar fora do seu alcance.

IX. Há provas de repasse de valores do contribuinte para sua ex-esposa, os quais se socorriam reciprocamente. Assim, os R\$ 198.000,00 listados nessa situação devem ser excluídos.

X. A Auditora Fiscal não considerou uma transferência de valores entre contas do próprio contribuinte, entendendo ter como origem conta de outra pessoa, por estar com o nome simplificado no extrato bancário (MARCELO BALD). Trata-se de uma transferência feita em 08/12/2013, no valor de R\$ 12.780,00, do Citibank para o Banco Itaú (fls. 147 e 161).

XI. Os valores repassados pelo contribuinte à sua filha Marcela destinaram-se a suporte financeiro momentâneo e foram devolvidos na medida de suas possibilidades.

Anexa extrato bancário do início do mês de novembro de conta do Banco Bradesco mantida por Marcela em que consta transferência de valores do contribuinte para ela por meio de TED.

XII. Os contratos de empréstimos não são os documentos mais importantes, mas sim os registros e balancetes da empresa e contas bancárias, como decidido em julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

XIII. Não existem valores tão elevados de depósitos bancários sem origem comprovada quanto os encontrados pela Auditora Fiscal, mas uma perícia ou diligência pode ser feita no sentido de comprovar o que foi dito na impugnação sobre a matéria.

XIV. Segundo o RIR/1999, se o lucro líquido contábil, após dedução do Imposto sobre a Renda devido, for superior ao lucro presumido, o primeiro pode ser totalmente distribuído aos sócios ou titular da empresa individual com isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e na declaração do beneficiário. A jurisprudência do CARF evidencia a dispensa de rigor formal quanto aos métodos de apuração do lucro recebido pelo sócio. A Auditora Fiscal desconsidera a forma em que foi feita a distribuição de lucros, no caso, por formalidades como a troca de contador, em raciocínio equivocado. Há nos autos documentos comprovando a apuração dos lucros.

XV. Foram juntados dados contábeis que mostram a disponibilidade de lucros no valor de R\$ 1.913.681,06 para distribuição ao final de 2012. Além disso, estavam disponíveis balancetes e declarações aceitas para todos os efeitos pela Auditora Fiscal que comprovam a apuração dos lucros dos anos-calendário 2013 e 2014.

Elementos adicionais aos já apresentados na ação fiscal e com a impugnação podem ser conferidos em diligência que seja determinada pela DRJ.

XVI. Conforme a jurisprudência, a ausência de registro de livros não é grave e não invalida as provas do presente caso. Segundo decisões do CARF, o atraso na autenticação de livros não prejudica sequer a devolução de tributos, não se admitindo esse fato para fins de desclassificação da escrita contábil. O CARF definiu, inclusive, como simples erro formal a falta de autenticação de livros. Há, ainda, sólida jurisprudência das DRJ, no sentido de ser necessário não se poder chegar a um resultado pela contabilidade apresentada para que se possa descaracterizá-la. Em alguns casos, os contratos e outros aspectos burocráticos são dispensáveis.

XVII. Desde 2010, a empresa Zamann operava com dificuldades financeiras, com diversos Processos Administrativos Fiscais contra ela, parcelamentos e débitos inadimplentes e execuções fiscais propostas pela Fazenda, com penhora de bens e acionamento do Bacenjud. O único caminho possível para salvar seus bens e sua empresa foi o sócio operar em seu próprio nome, embora a contabilidade da empresa esteja sendo regularizada e as operações estejam sendo incorporadas

em seus registros. As retificadoras apresentadas pela pessoa jurídica e pela pessoa física indicam a regularização.

XVIII. A empresa Zamann nunca foi intimada quanto aos seus registros e declarações, portanto não perdeu a espontaneidade e podia retificar suas declarações, tanto que a Auditora Fiscal não imputou à pessoa jurídica qualquer responsabilidade tributária.

Foi dito que a empresa não regularizou os tributos devidos, porém houve sim a regularização. "O problema seria não haver o pagamento dos tributos, mas como vimos acima isto está resolvido como os parcelamentos solicitados, único caminho da empresa financeiramente fragilizada...".

XIX. Não tendo sido encontrado fraude ou simulação, mas apenas eventuais erros de cálculo ou impossibilidade de o contribuinte de proceder de modo diverso para salvar seus bens e os bens da empresa, no máximo poderia ter sido aplicada a multa de mora de 20%. Obrigações acessórias descumpridas ou registros irregulares de pequenas empresas têm obtido interpretação judicial de apenas cobrar e não punir.

Devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e do não confisco.

XX. Segundo a doutrina e jurisprudência, com base nos arts. 47 e 61 da Lei nº 9.430/1996, há possibilidade de redução da multa de 75% para 20% se ao final de completo exame e até baixa em diligência restar algum valor a ser cobrado do impugnante. O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que o Código Tributário Nacional - CTN prevalece sobre a lei ordinária, sendo facultada a aplicação da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

XXI. O Supremo Tribunal Federal - STF já admitiu que as multas moratórias devem ser de no máximo 20%. O presente caso é de mera mora e não de possível punição.

É o relatório. (fl. 1343 -1352)

Sobreveio o acórdão nº 08-46.277, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 1342-1367) que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRAZO DE DURAÇÃO PREVISTO EM LEI.

Não existe ato legal ou infralegal que defina prazo máximo para duração do procedimento fiscal, sendo esse tempo delimitado indiretamente pelo prazo

decadencial previsto no Código Tributário Nacional, depois do qual resta inviabilizado o lançamento.

LUCROS RECEBIDOS. VALORES SUPERIORES AO LUCRO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE PROVA EM ESCRITA CONTÁBIL REGULAR.

Para que sejam isentos os lucros recebidos por sócio de empresa optante pelo lucro presumido em valores superiores à base de cálculo do Imposto sobre a Renda diminuídos os impostos e contribuições, deve haver comprovação em escrituração fiscal efetuada com obediência a todos os requisitos legais de que o lucro efetivo foi maior do que o lucro presumido.

A distribuição antecipada de lucros deve ser precedida de balanço intermediário com previsão contratual ou estatutária.

CONTRATOS DE MÚTUO. PROVA PERANTE O FISCO.

Para que seja comprovada perante o Fisco a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessária a apresentação de contrato escrito com especificação do valor e da data da sua disponibilização, de prazo de vencimento do mútuo.

IMPOSTO NÃO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA DEPOIS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

O lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda não pago e não declarado enseja a aplicação da multa de ofício de 75% prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 44, I.

Depois de iniciada a ação fiscal somente pode ser pago com multa de mora o Imposto já declarado nos 20 (vinte) primeiros dias depois da intimação do início da ação fiscal ou se houver reaquisição da espontaneidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 1342-1343)

Cientificada em 05/07/2019 (fl. 1372), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/08/2019 (fls. 1374-1386), em que alega:

- Que a origem dos depósitos sem origem identificada seria justificada por distribuições de lucros e empréstimos com parentes;
- Preliminar de tempestividade da impugnação por não ter sido utilizado o domicílio fiscal indicado em DAA;
- Reitera genericamente os argumentos da impugnação.

- Pede produção de provas de forma genérica e se necessário, a baixa em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários 2013 e 2014 após ter sido constatada a existência de depósitos de origem não comprovada.

Verifica-se que a Recorrente foi cientificada do acórdão de impugnação em 05/07/2019, mediante aviso de recebimento enviado ao endereço vinculado ao CEP 88053-555 (fl. 1372).

Não obstante, esta alega que teria alterado seu endereço quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2018, que teria sido recebida pelo sistema SERPRO em 30/04/2019, conforme protocolo de nº 3161948974, de modo que este passou a ser vinculado ao CEP 88053-580, questão que inclusive veio a constar do extrato atualizado do processo expedido logo após a interposição do Recurso Voluntário (fl. 1387).

Com base nas informações prestadas pela Recorrente, há dúvida com relação à regularidade da intimação realizada pela DRJ, sobretudo considerando os extratos do processo expedido em períodos próximos, o que fortalece a sua tese de que teria ocorrido nulidade no caso em questão. Não obstante, como esta não apresentou a integralidade da declaração transmitida e processada junto à RFB, não é possível aferir inequivocamente acerca da tempestividade recursal.

Feitos estes esclarecimentos e considerando a plausibilidade da alegação recursal, entende-se por bem baixar o feito em diligência, solicitando-se à DIPRO/COJUL que remeta o feito à Unidade da Receita Federal para que para que:

- I) Seja providenciada a juntada da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente relativa ao ano calendário 2018, referente ao protocolo de nº 3161948974 e esclarecida a situação de seu processamento; e
- II) Indique o histórico de endereços da Recorrente junto ao cadastro da RFB no período compreendido entre 27/03/2019 – data da sessão de julgamento da impugnação pela DRJ – e 05/07/2019 – data em que foi considerada a ciência do acórdão recorrido.

Prestados os esclarecimentos, pede-se que os autos sejam devolvidos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura